



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026713-85.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante WILSON ALVES DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.654**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1026713-85.2016.8.26.0405**

**COMARCA: OSASCO**

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E WILSON ALVES DE CARVALHO**

***Juíza de 1ª Instância: Luísa Lemos Debastiani***

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Ação ajuizada por servidor público estadual, vítima de acidente de trânsito, que resultou em limitações físicas, com a alegação de que houve a designação para funções incompatíveis com sua readaptação, perseguição e assédio moral - A omissão da Administração Pública em garantir condições de trabalho adequadas às condições do autor foi evidenciada – Reconhecimento do dever do Estado de abster-se de impor tarefas que exijam esforços repetitivos ou sobrecarga do autor – A violação persistente da readaptação funcional configura dano moral indenizável, sendo o valor de R\$ 5.000,00 considerado adequado, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por WILSON ALVES DE CARVALHO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, narrando que sofreu um acidente de trânsito em 2014, que resultou em limitações físicas nos membros superiores, impedindo-o de exercer suas funções originais. No entanto, apesar de documento médico determinar as atividades adequadas à sua condição, o autor alega que foi designado para funções incompatíveis com sua readaptação, causando-lhe dor e desconforto, além de ter sofrido perseguição e agressões verbais por parte do seu superior hierárquico.

Pede, assim, que seja determinada a sua manutenção na unidade atual de trabalho (Centro de Detenção Provisória ASP Vanda Rita Brito do Rego), na escala 12x36, no período diurno das 7h às 19h, além da proibição de designação de atividades incompatíveis com a sua readaptação, sob pena de agravamento da sua situação atual, e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

A decisão de fls. 16/17, complementada à fl. 24, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e a tutela de evidência.

A r. sentença de fls. 262/270 julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a observar e fazer cumprir, por todos os seus agentes, a condição de servidor readaptado do autor, determinando somente a realização de funções adequadas à sua condição, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora. O juiz entendeu que, embora não tenha sido comprovada a perseguição pelo supervisor hierárquico, ficou evidenciada a omissão da Administração Pública ao não garantir condições de trabalho adequadas ao autor, mesmo ciente de suas limitações, as quais foram confirmadas pelo laudo pericial e testemunhas.

Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação às fls. 276/283 argumentando que não há nexo causal entre as condutas imputadas aos agentes públicos e os alegados danos, negando a existência de perseguição ou assédio moral. Afirma que o autor não estava subordinado ao diretor Fabiano José Carmelo Vieira e que seu

remanejamento decorreu de inércia no trabalho, conforme despacho administrativo de 2016. Sustenta que não houve omissão ou ação ilícita comprovada, na medida em que o laudo pericial atestou a ausência de agravamento físico decorrente das atividades desempenhadas. Subsidiariamente, pede a aplicação da Taxa Selic como único índice de correção monetária, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por sua vez, o autor recorreu às fls. 288/294 objetivando a majoração dos danos morais, afirmando que a quantia de R\$ 5.000,00 é irrisória diante dos 8 (oito) anos desde o deferimento da tutela de evidência em que houve a violação sistemática do seu direito a funções adaptadas, agravado por perseguição e assédio moral.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 301).

Os recursos são regulares e tempestivos (fl. 304).

É o relatório.

O autor, servidor público estadual no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, sofreu um acidente de trânsito em 27 de abril de 2014, quando se dirigia ao local de trabalho, ocasionando sequelas que limitaram sua capacidade de movimentação dos membros superiores.

Em decorrência, foi readaptado em 9 de julho de 2015 para exercer funções administrativas no setor de sindicância do CDP II 'ASP Vanda Rita Brito do Rego' (CDP II de Osasco), conforme laudo médico com rol de atividades que poderia desempenhar (fl. 15).

Contudo, o autor afirma que passou a ser submetido a perseguição e assédio moral por parte do diretor da unidade, Fabiano José Carmelo Vieira, o qual dirigiu-lhe palavras ofensivas na presença de colegas em 21 de março de 2016.

Em 4 de abril de 2016, foi transferido para o setor de carceragem, no qual passou a desempenhar atividades incompatíveis com sua readaptação, tais como abertura e fechamento de portões pesados, operação de equipamentos de raio-X, movimentação de carrinhos de alimentação e vigilância direta de presos, incluindo os setores 'linha de tiro' e 'revisora'. Tais tarefas, além de contrariarem as restrições médicas, lhe causavam dores e agravavam sua condição física. Na sua visão, a transferência ocorreu como forma de punição e humilhação.

Assim, ajuizou a presente ação, objetivando a condenação da Fazenda Estadual em obrigação de fazer, consistente no respeito à designação de atividades compatíveis com a sua readaptação, incluindo a sua manutenção na unidade atual de trabalho (Centro de Detenção Provisória ASP Vanda Rita Brito do Rego) e no horário de escala 12x36, no turno diurno, das 7h às 19h. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, em razão do sofrimento decorrente da violação de sua readaptação e do assédio moral.

Fundamenta o seu pedido na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, alegando que a conduta dos agentes públicos configurou omissão dolosa, com nexo causal entre as atividades impostas e o agravamento de suas dores e constrangimentos, além de violação aos princípios da dignidade humana e da proteção ao servidor readaptado.

O Estado de São Paulo, em sua defesa, negou

as alegações de perseguição e assédio moral, sustentando que o autor nunca esteve subordinado ao diretor Fabiano José Carmelo Vieira, mas ao Diretor de Núcleo do Centro de Detenção de Osasco. Alegou ainda que o remanejamento do autor para a carceragem decorreu de necessidade administrativa, e não de represália, citando um despacho de 11 de abril de 2016 que justificou a mudança em razão da "inércia e desinteresse" do autor no setor de sindicância.

Quanto ao dano moral, argumentou que não houve comprovação robusta do nexo causal entre as condutas estatais e os eventuais prejuízos alegados, destacando que o laudo pericial (fls. 134/143) não atestou agravamento físico em decorrência das atividades desempenhadas.

Em síntese, a controvérsia central reside na existência (ou não) de perseguição institucional e na compatibilidade das atividades impostas com a condição de readaptação do autor.

Conclui-se, com base nas provas dos autos, que as funções atualmente desempenhadas pelo autor na carceragem são incompatíveis com sua condição de servidor readaptado, em razão das limitações físicas decorrentes do acidente de trânsito que lhe causou sequelas permanentes nos membros superiores.

O laudo pericial (fls. 134/143) atestou que o autor apresenta prejuízo de 11% (onze por cento) na função global do membro superior esquerdo e redução leve da força muscular no punho esquerdo, com expressa vedação médica para atividades que exijam movimentos repetitivos ou esforços excessivos com essa região.

A incompatibilidade fica evidente diante dos depoimentos testemunhais, que confirmam que o autor foi designado para funções que violam tais restrições.

Conforme relatado por Krigel Nelovand Nascimento, na carceragem, o autor era incumbido de abrir e fechar portões pesados, entregar alimentação e custodiar presos, atividades que demandam força física incompatível com suas limitações.

Rafael Sanches corroborou que o autor foi transferido para a carceragem, passando a exercer funções manuais que agravavam seu estado.

A testemunha Albert Hiroshi Suzuki destacou que, embora parte da carceragem seja automatizada, o acesso da “viúva” exige acionamento manual, gerando sobrecarga em dias de maior movimentação de presos, situação que poderia agravar as lesões do autor.

Por fim, Diego Ursulino acrescentou que o autor era obrigado a empurrar carrinhos de alimentação e operar portões pesados, mesmo reclamando que tais tarefas ultrapassavam suas capacidades físicas.

Embora no período noturno possivelmente haja uma menor movimentação de presos, tal como alega a Fazenda Estadual, as testemunhas Albert Hiroshi Suzuki e Diego Ursulino narraram que há a necessidade de operar a abertura e fechamento dos portões, na medida em que há movimentação de presos de retorno pela noite e de saída pela manhã para ida ao Fórum, e de empurrar os carrinhos para distribuição do café da manhã.

A necessidade administrativa alegada pelo Estado – de realocar o autor em funções operacionais – não justifica a violação de suas restrições médicas. A readaptação tem natureza protetiva e visa garantir que o servidor exerça atividades compatíveis

com suas limitações, sem expô-lo a riscos de agravamento de sua condição.

Ademais, a falta de alternativas administrativas (como realocação para setores menos exigentes, como zeladoria ou portaria) não exonera o Estado de seu dever de respeitar a readaptação. A administração pública não pode invocar dificuldades operacionais para descumprir obrigações legais, sob pena de violar os princípios da dignidade humana e da proteção ao trabalhador incapacitado.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida quanto ao reconhecimento do dever do Estado de abster-se de impor tarefas que exijam esforços repetitivos ou sobrecarga no punho esquerdo, sob pena de configurar omissão ilícita.

Ademais, a violação persistente da readaptação funcional de servidor público configura dano moral indenizável, independentemente da comprovação de dolo específico, quando ficar demonstrado o desrespeito reiterado às limitações físicas do servidor público.

Admite-se a configuração do dano moral no caso de condutas omissivas da Administração Pública, caso em que a doutrina sustenta a incidência da responsabilidade subjetiva, que depende da existência de dano, nexo de causalidade, omissão, culpa ou o dolo.

Sobre a responsabilização do ente estatal por conduta omissiva, podemos destacar a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO "in" Direito Administrativo:

***"No dizer de José Cretella Júnior (1970, v.8:210), a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia,***

***casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bonus administrator. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental. No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.***

***Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.***

***A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano.” (Ed. Atlas 23ª edição pág. 655)***

No caso em análise, os elementos probatórios revelam a persistência da conduta lesiva, na medida em que o autor foi mantido por 8 (oito) anos em atividades incompatíveis com seu laudo médico (abertura de portões pesados, movimentação de carrinhos), agravando sua condição física e psicológica.

Há o nexo causal, na medida em que o laudo pericial (fls. 134/143) atestou a incompatibilidade de atividades típicas da função da carceragem com as limitações físicas do autor.

A alegação de que a carceragem noturna seria mais compatível com as restrições do autor não se sustenta, na medida em que o laudo médico veda expressamente esforços com o punho esquerdo, e as testemunhas (Diego e Albert) confirmaram que as atividades na carceragem exigiam força física (abertura manual de portões, movimentação de presos e de carrinhos de alimentos).

Ademais, o Estado não justificou de forma razoável a razão de não ter realocado o autor para setores realmente compatíveis violando o princípio da proporcionalidade.

Assim, no caso concreto, a conduta omissiva da Administração pública em adequar as funções do autor foi devidamente demonstrada, violando deveres objetivos de proteção.

Com relação ao *quantum* indenizatório, deve se mostrar adequado e suficiente ao atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais; deve ter conteúdo repressivo para que o réu se abstenha de condutas congêneres e de caráter retributivo da dor suportada pela autora.

A indenização deve ser justa e suficiente para recompensar a vítima pelo dano causado, sendo atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)**

**4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Mantido o valor da indenização. Precedentes. (...)” (AgInt no AREsp 1240834/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)**

Embora se reconheça que o autor tenha sido submetido a atividades incompatíveis com sua condição de readaptação, conforme atestado pelo laudo pericial e depoimentos testemunhais, o valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para reparar os danos morais sofridos, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

A Fazenda Pública adotou medidas mitigatórias ao alocar o autor no período noturno, quando a movimentação de presos e a demanda por esforços físicos são significativamente menores, conforme relatado pelas testemunhas. Essa conduta demonstra que, ainda que tenha havido incompatibilidade funcional, o Estado não agiu com intenção punitiva explícita, mas dentro de uma lógica administrativa que, embora equivocada, buscou minimizar os impactos sobre o autor.

Ademais, o nexo causal entre a conduta estatal e o dano moral não foi comprovado em sua totalidade. As testemunhas, embora tenham mencionado eventuais situações constrangedoras, não confirmaram de forma inequívoca a existência de perseguição sistemática ou assédio moral direto por parte dos superiores. O episódio isolado relatado por Rafael Sanches, em que o diretor teria dirigido palavras ásperas ao autor, ainda que reprovável, não configura por si só um

padrão de conduta persecutória capaz de justificar indenização elevada. Para a majoração significativa do valor indenizatório, é necessária a comprovação robusta de dolo ou negligência grave, o que não se verifica no caso em tela.

Outrossim, o *quantum* indenizatório deve ser proporcional ao grau de ofensa sofrida e às condições das partes envolvidas. O valor de R\$ 5.000,00 atende ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem converter-se em fonte de locupletamento indevido. A fixação em patamar moderado também considera que o autor não demonstrou agravamento clínico irreversível em decorrência das atividades desempenhadas, conforme atestado pelo próprio laudo pericial, que não identificou lesões adicionais causadas pelo trabalho na carceragem.

O valor fixado em R\$ 5.000,00 é suficiente para reconhecer o dissabor sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, servir de alerta à Administração Pública para que adote medidas mais eficazes no cumprimento das readaptações funcionais, sem onerar excessivamente os cofres públicos em detrimento de outros direitos coletivos.

Por fim, não há que se falar na aplicação da Taxa Selic como índice único, desde a data do evento danoso.

O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, a data em que o autor foi designado para a função de carceragem (Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, desde a data do seu arbitramento (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e

4.425, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não mais se admite a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, por não representarem a verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período. Logo, o montante indenizatório deverá ser corrigido pelo índice IPCA-E, enquanto aos juros moratórios, são aplicáveis as disposições da Lei nº 11.960/09, uma vez que não invalidadas nesse ponto para as condenações comuns (não tributárias).

No entanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve haver a utilização exclusiva da Taxa Selic para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos de apelação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora